



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 159 /2021

49ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 23 DE JULHO DE 2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
AVON COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS.

PROCESSO Nº: 1/3973/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.10249-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas. 2014. Levantamento Quantitativo de Estoques. Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e Providos. Nulidade do Julgamento Singular. Fundamentação insuficiente da decisão prolatada. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e verdade material. Retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 85 da Lei nº 15.614/14.

Palavra Chave: Omissão de Entrada – SLE – Nulidade do Julgamento Singular – Não apreciação dos argumentos constantes na Impugnação – Retorno dos Autos.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de adquirir mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2014, detectada por meio do Levantamento de Estoques com a utilização das ferramentas ACESS e IDEA. O agente do fisco indicou como infringido o art. 127 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na informação Complementar ao auto de infração, fls.3/10, o agente do fisco esclarece que:

1. a autuada exerce atividade do CNAE 4646001 – Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria;
2. a empresa autuada é signatária do Termo de Acordo nº 512/2001, regime especial de tributação, que vem sendo sistematicamente prorrogado, em que se atribui a autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na condição de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- substituto tributário, devido nas operações subsequentes realizadas por revendedores não inscritos, na modalidade de marketing direto, com fundamentos nos arts. 549 a 552 do Decreto N° 24.569 de 31 de Julho de 1997;
3. efetuou o levantamento de estoque referente ao exercício de 2014 conforme informações constantes do SPED Fiscal e tomou como referência os códigos dos itens (produtos) seguindo a mesma metodologia utilizada na EFD do contribuinte;
 4. após o levantamento de estoque de 2014, a empresa foi intimada, Termo de Intimação n° 2019.05578, oportunizando ao contribuinte a verificação e/ou questionamento de quaisquer irregularidades no levantamento;
 5. decorridos 37 dias não houve manifestação sobre o levantamento de estoque;
 6. o levantamento de estoque de 204, foi realizado com base nos “códigos dos itens (Produtos)”, ou seja seguiu a mesma metodologia utilizada na Escrita Fiscal Digital – EFD.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal n° 2018.02871, Termo de Início n° 2018.04619, Mandado de Ação Fiscal n° 2019.02154, Termo de Início n° 2019.05570, Termo de Intimação n° 2019.05586, Termo de Conclusão n° 2019.07369, AR, procuração pública, planilha demonstrativa da infração e CD contendo os documentos objeto da autuação, fls.11/121.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls.125/140, argumentando:

1. a tempestividade da impugnação e os aspectos do modelo de marketing direto e Regime de Apuração e Recolhimento do ICMS;
2. requer as preliminares: i) decadência parcial de janeiro a junho de 2014; ii) nulidade por erro na apuração dos montantes devido a erro fático;
3. no mérito, informa a divergência de códigos e erro na aplicação da multa;
4. ilegitimidade da cobrança de atualização monetária e juros superiores à taxa Selic.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação, fls.258/263v, em razão do reenquadramento da penalidade para inserta no art. 126 da Lei n° 12.670/1996.

O autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.206/283, ratificando as razões apresentadas em primeira e instância e requerendo a nulidade do julgamento singular.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer n° 07/2021, fls. 300/302v, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, declarar a nulidade do julgamento de primeira instância e determinar o retorno do processo para primeira instância para novo julgamento, considerando que o julgador monocrático não abordou questões essenciais apresentadas pela defesa.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de venda omissão de entrada apurada pelo Levantamento Quantitativo de Estoques com utilização das ferramentas ACESS e IDEA, durante o exercício de 2014.

Considerando que esse processo guarda total similitude com o processo nº1/3932/2019 e AI n ° 1/2019.0283, de relatoria do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, adotamos as mesmas fundamentações, as quais reproduzimos abaixo:

“Conforme impugnação ao feito fiscal, em grau preliminar em sua peça defensiva, são argumentos centrais, para além do pedido de improcedência do auto de infração, imputações de nulidades da autuação, contestação ao cálculo dos juros moratórios e a requesta de perícia no intuito de se aferir a possibilidade de agrupamento das mercadorias por seus "códigos-mãe" ou mesmo por sua descrição, o fracionamento das mercadorias quando das vendas, a divergência de codificações dos produtos decorrentes da utilização da sistemática operacional interna de codificação “DUMMY” e, ainda, a utilização no levantamento fiscal de operações com mercadorias para uso e consumo.

Ressalte-se que em grau de Recurso Ordinário, em face do julgamento singular de parcial procedência com alteração da penalidade imposta, a empresa autuada para além de reafirmar suas argumentações consignadas na peça inaugural de contestação, traz argumentos de cunho processual de pretensão de invalidar a decisão monocrática exarada, os quais de pronto delineia que a autoridade julgadora singular deixara de analisar as proposições de defesa fixadas na impugnação quanto às preliminares de nulidades e demais argumentos trazidos na impugnação e, ainda, pelo fato de a decisão consignar que não decorrera a omissão apontada na autuação, de modo que se deveria imputar a improcedência do lançamento e não corrigir a penalidade imposta para o art. 126 da Lei 12.670/96, em aplicação equivocada do § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, constituindo assim nova autuação fiscal.

Vê-se que consequência de tais argumentos expostos no recurso, torna-se imperioso, antes de se adentrar no mérito ou mesmo a análise das preliminares em si mesmas, tecer exame sobre as questões de natureza processual trazida pela parte com esteio na Lei 15.614/2014 (norma processual de caráter administrativo-tributário) e de forma supletiva em face da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

(...)

Pelos dispositivos legais postos, é fácil notar que as decisões, sejam judiciais ou administrativas, devam ser suficientemente fundamentadas. Sem o devido exame dos argumentos jurídicos e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

fáticos expostos pelas partes na decisão prolatada, torna-se a deliberação juridicamente inválida. Todavia não há obrigatoriedade de a autoridade julgadora enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, sob pena de suas razões de decidir se transformarem em mero rebate de argumentos postos, desde que a exposição de seu raciocínio jurídico evidenciada na decisão prolatada afaste as principais argumentações trazidas que poderiam modificar seu entendimento na análise do caso concreto.

Nesse sentido, nos parece que a decisão singular, apesar de fixar como pontos controvertidos da lide, em relação às preliminares de nulidade e de impugnação aos juros moratórios, nada apresentou de raciocínio jurídico de sorte a fundamentar o não acolhimento daquelas contestações, tão somente trazendo redação de dispositivo legal (art. 84, § 9º da Lei 15.614/14) como fundamentação sobre aqueles pontos controvertidos. Nessa senda, diga-se, que, para além de não servir a mera citação do dispositivo como suporte de motivação jurídica, há que se evidenciar a aplicação equivocada do mesmo, dado que a compreensão de sentido que deva se construir da regra mencionada como permissivo legal para decisão de mérito da lide em benefício da parte a quem aproveite, sem pronunciamento de possíveis nulidades incidentes no processo, não resguarda autorização para descurar da suficiente fundamentação que servira de suporte legal para o não acolhimento das mesmas, daí a imperiosa necessidade de se adentrar na análise e fundamentação para seu afastamento, e, bem assim, não o fez a autoridade julgadora monocrática no decurso ora examinado.

Ademais, ao pedido de perícia a decisão sequer fez menção de seu afastamento e nem fundamentou para tanto, tendo a autoridade julgadora não obedecido os comandos legais fixados no art. 97 da Lei 15.614/14, decorrente, pois, a não exposição de raciocínio jurídico de análise daquelas questões aventadas pela autuada, a despeito de terem ou não procedência as argumentações de agrupamento de codificações razão de codificação DUMMY utilizada, bem como o de fracionamento (Kit) de mercadorias nas operações de vendas e, bem assim, de utilização no levantamento fiscal de mercadorias adquiridas para uso e consumo, de sorte a demonstrar imperiosa possibilidade de diligência pericial, em homenagem aos princípios da legalidade e verdade material, dado o complexo levantamento de estoque realizado razão de ingente movimentação de estoque no exercício autuado, nos termos do art. 95 da Lei 15.614/14. Na mesma esteira, compreendemos, de mais a mais, que se evidenciaria cogente a análise da preliminar de contestação aos juros trazida na impugnação visto que os mesmos compõem o crédito tributário objeto da lide, daí que as razões aludidas pela recorrente na peça inaugural de contestação, quanto a essa matéria, deveriam ter sido afastadas com suporte de dispositivos legais fincados na legislação tributária, e nesse ponto, também, quedou-se silente a decisão.

O outro aspecto a se considerar de incompletude da decisão singular, se evidencia no raciocínio lógico e jurídico traçado pela assessoria processual tributária pertinente a impossibilidade do julgador



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

monocrático ter realizado o reenquadramento da penalidade, ao aduzir que "...o julgador não expos o dispositivo legal que fundamentou a sua decisão, apontando somente a penalidade que entendeu apropriada ao ilícito fiscal constatado. Tendo alterado a infração denunciada na peça acusatória outra completamente diversa, não apontou o dispositivo legal que a empresa teria infringido segundo a interpretação que fez dos elementos de prova constantes dos autos, aplicando uma penalidade que, pela sua generalidade, não foi possível identificar com precisão o ilícito fiscal que entendeu caracterizado no processo.", aludindo mais a frente com base no art 82 do Decreto nº 32.885/18 que " Isto significa dizer que a imputação de qualquer penalidade deve ser acompanhada dos pressupostos de fato e de direito que a autorizaram, isto é, sempre acompanhada da devida fundamentação, posto que o ato de fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas um dever inseparável da obrigação de julgar. Uma decisão não motivada viola, em última análise, o devido processo legal, sendo passível de nulidade."

A par disso, em adição ao mencionado pelo assessor, se impõe trazer a lume que dada a configuração jurídica do lançamento realizado (pressupostos fáticos e jurídicos), este fora concebido como omissão de saída, vale dizer, saída de mercadorias durante o exercício fiscalizado desacompanhadas de documentos fiscais, não trazendo narrativa alguma por descumprimento de qualquer obrigação acessória, nem mesmo aquela pertinente à uniformidade de codificação prevista na legislação – (AJUSTE SINIEF 02/09 – EFD, Cláusula Quarta; ATO COTEPE 09/08 (manual de orientação e leiaute da EFD), Registro 0200 e item 2.4.2.2 do anexo único do citado ato) – de modo que à situação dos autos não se aplica o disposto no § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, razão de escorrito entendimento que a possível infração ocasionada pela não uniformização da codificação não está devidamente determinada na autuação, sendo, pois, legalmente vedado o reenquadramento ensejado na decisão.

Analizando os fatos expostos, verificamos que a decisão monocrática encontra-se insuficientemente fundamentada, atraindo a invalidade jurídica por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos das regras fixadas nos art. 50 e 83 da Lei 15.614/2014.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento e decidir pela nulidade da decisão singular e determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento de acordo com o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes a CEJUL e AVON COSMÉTICOS LTDA e Recorridos AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, embora regularmente intimado, não fez a apresentação de sustentação oral, se ausentando da sala virtual, por ocasião deste julgamento. Registre-se que o advogado supracitado compareceu a esta sessão de julgamento e apresentou sustentação oral referente ao primeiro processo constante desta pauta (COELCE -PROC. 1/1794/2008 – A.I. 1/200803658), se ausentando logo após a conclusão do julgamento do referido processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de setembro de 2021. 08/10/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:38:23 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.08.30 21:47:23 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08 09:52:36 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____